

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2013

Acrescenta § 3º ao art. 50 da Constituição Federal, para estender ao Procurador-Geral da República, ao Presidente do Tribunal de Contas da União e aos Diretores Gerais das Agências Reguladoras regras previstas no *caput* e no § 2º do artigo, nas hipóteses que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 50 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 50.**

.....

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 2º ao Procurador-Geral da República, ao Presidente do Tribunal de Contas da União e aos Diretores Gerais das Agências Reguladoras, quando as informações e a convocação referirem-se a matérias administrativas dos órgãos que dirigem.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo constitucional brasileiro de separação de Poderes contém uma série de mecanismos de atuação integrada entre eles e, também, de controle de uns pelos outros. Esses instrumentos, por terem origem nos Estados Unidos da América, são denominados na doutrina norte-americana de *checks and balances*, ou “freios e contrapesos”, como são conhecidos nos meios jurídicos pátrios.

Além disso, ao Poder Legislativo Federal brasileiro compete não somente a função legislativa, mas, igualmente, a função fiscalizadora da atuação da Administração Pública, razão pela qual pode, entre outras atribuições, requisitar informações ou convocar para depoimentos os Ministros de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

No exercício de suas competências fiscalizadoras, compete ainda ao Congresso Nacional, por meio de suas duas Casas, em conjunto ou separadamente, exercer o controle externo de todos os atos da Administração Pública Federal.

O Poder Legislativo exerce o controle externo por meio de suas próprias instâncias – Plenário e comissões – ou com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Para atuar nessa área de controle, funciona no Congresso Nacional a Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), instituída pelo § 1º do art. 166 da Constituição; ademais, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal dispõem, cada qual, de uma comissão de fiscalização e controle. No Senado, ela é denominada Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Além da existência dessas comissões com atuação específica, qualquer outra comissão do Congresso Nacional também possui competência para exercer a fiscalização dos atos da Administração Pública Federal (CF, art. 58, § 2º, III a VI), observando, esses colegiados, as áreas temáticas específicas em que atuam.

É notório, portanto, que a função fiscalizadora do Congresso abrange qualquer órgão da administração direta ou indireta e para tanto o Legislativo dispõe de instâncias e instrumentos para exercer essa atribuição constitucional.

O Ministério Público da União e seu chefe, o Procurador Geral da República (CF, art. 128, § 1º), assim como o Tribunal de Contas da União e as Agências Reguladoras, obviamente, não devem estar excepcionados dessas regras.

Conforme expresso no texto constitucional, o Ministério Público possui autonomia funcional e administrativa (CF, art. 127, § 2º), o que não configura a independência necessária para se constituir em Poder da República.

Na mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União (TCU) não é um Poder, constituindo-se em auxiliar do Legislativo, este responsável pelo controle externo (CF, art. 71, *caput*), razão pela qual trimestral e anualmente presta satisfação de suas atividades ao Congresso (CF, art. 71, § 4º).

Além de incluir o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União entre os órgãos obrigados a responder aos requerimentos de informação do Congresso Nacional, esta proposta de emenda à Constituição (PEC) avança também no sentido de esclarecer que as agências reguladoras, por meio de seus diretores gerais também podem ser demandados diretamente pelo Legislativo.

Sugere-se essa providência porque a natureza autárquica dessas instituições tem motivado dúvidas se elas estão, ou não, subordinadas ao Ministro titular das áreas de atuação em que se inserem. Com a aprovação da presente PEC não restará dúvidas de que as informações sob responsabilidade das agências também estão sob a fiscalização congressional.

Com base nesses argumentos, o chefe do Ministério Público, o Presidente do TCU e os Diretores Gerais das Agências Reguladoras, diferentemente do que sucede com os Chefes de Poder, estão, sim, submetidos às regras de fiscalização do Congresso Nacional.

Ocorre que, especialmente da parte do Ministério Público, tem havido resistências a se reconhecer essa realidade jurídico-constitucional.

Esta PEC visa a resolver definitivamente as controvérsias. Para tanto, a solução encontrada foi a de admitir a convocação e a requisição de informações aos titulares daqueles órgãos em questão nas matérias administrativas.

Com esta solução, não mais restarão argumentos para que o Ministério Público queira criar um privilégio para si, o de considerar que o seu titular é chefe de um Poder, quando a instituição não possui essa natureza.

Além disso, não remanescem, nesta fórmula, quaisquer querelas jurídico-protelatórias para que se continue tentando deixar de atender ao Congresso Nacional, pois a PEC não invade a autonomia

funcional do MP, do TCU e das Agências de Regulação, preservando-lhes a atuação institucional em relação a ingerências externas.

Com base nesses argumentos, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares, a fim de aprovarmos esta proposição com a brevidade que o tema merece, de modo a se fazer valer integralmente as prerrogativas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR

RELAÇÃO DE SUBSCRITORES

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Acrescenta § 3º ao art. 50 da Constituição Federal, para estender ao Procurador-Geral da República e ao Presidente do Tribunal de Contas da União regras previstas no caput e no § 2º do artigo, nas hipóteses que especifica.

| Nº | NOME | ASSINATURA |
|----|------|------------|
| 1 | | |
| 2 | | |
| 3 | | |
| 4 | | |
| 5 | | |
| 6 | | |
| 7 | | |
| 8 | | |
| 9 | | |
| 10 | | |
| 11 | | |
| 12 | | |
| 13 | | |
| 14 | | |
| 15 | | |
| 16 | | |
| 17 | | |
| 18 | | |
| 19 | | |
| 20 | | |
| 21 | | |
| 22 | | |
| 23 | | |
| 24 | | |
| 25 | | |

RELAÇÃO DE SUBSCRITORES

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Acrescenta § 3º ao art. 50 da Constituição Federal, para estender ao Procurador-Geral da República e ao Presidente do Tribunal de Contas da União regras previstas no caput e no § 2º do artigo, nas hipóteses que especifica.

| Nº | NOME | ASSINATURA |
|-----------|-------------|-------------------|
| 26 | | |
| 27 | | |
| 28 | | |
| 29 | | |
| 30 | | |
| 31 | | |
| 32 | | |
| 33 | | |
| 34 | | |
| 35 | | |
| 36 | | |
| 37 | | |
| 38 | | |
| 39 | | |
| 40 | | |
| 41 | | |
| 42 | | |
| 43 | | |
| 44 | | |
| 45 | | |
| 46 | | |
| 47 | | |
| 48 | | |
| 49 | | |
| 50 | | |